

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.247, DE 2011

(Apenso: Projeto de Lei nº 4.336, de 2012)

Altera a Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, para permitir a expedição de autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação, pelo Congresso Nacional, do ato de outorga de serviço de radiodifusão.

Autor: Deputado Silas Câmara

Relator: Deputado Esperidião Amin

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Silas Câmara, com o propósito de permitir a expedição de autorização para funcionamento, em caráter provisório, de serviço de radiodifusão enquanto não houver manifestação definitiva do Congresso Nacional.

Justifica o autor:

o Projeto de Lei em tela tem como objetivo acelerar a tramitação dos pedidos de concessão de outorga de rádio de televisão no Brasil.

Existem hoje no Ministério das Comunicações mais de 35 mil processos aguardando análise, e entidades vencedoras das licitações são penalizadas pela ineficiência do Poder Público em cumprir o seu papel normativo e regulador.

Há no Congresso Nacional processos para ratificação de concessões, na forma do art. 223 da Constituição Federal, designadas há mais de cinco anos pelo Ministério das Comunicações. O ato levou quase meia década para percorrer

a curta distância entre o Ministério das Comunicações, o Gabinete da Casa Civil da Presidência da República e o Congresso Nacional.

A outorga é concedida com base no art. 223 da Carta Magna, que estabelece que: “compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal”, porém, “o ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores”, conforme seu § 3º.

A “Subcomissão Especial destinada a analisar mudanças nas normas de apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagem”, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara, constatou que o prazo médio de tramitação de uma concessão de outorga é de cinco anos, só no âmbito do Poder Executivo. Entre as alterações propostas pela Comissão e aprovadas no Ato Normativo n.º 1, de 2007, está a determinação de que seja anexado extrato de tramitação do processo, no sentido de estimular o Poder Executivo a garantir mais velocidade no trâmite dos processos. Porém, a maior dificuldade é operacional, por falta de estrutura logística e de pessoal para tanto, especialmente no próprio Ministério das Comunicações.

Os detentores de outorga não deveriam continuar a ser penalizados pela política do “ganhou, mas não levou”. Inspirados na Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que regula o Serviço de Radiodifusão Comunitária, propomos este Projeto de Lei criando uma licença provisória de operação até a últimação dos trâmites burocráticos e legais dos processos de outorga de radiodifusão. A previsão é de que, após a publicação do ato de outorga e transcorrido o prazo previsto no art. 64, §§ 2º e 4º da Constituição, sem apreciação da matéria, será concedida licença provisória, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional.

A matéria, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, tramita sob o regime conclusivo, isto é, admitida nesta Comissão será remetida diretamente ao Senado Federal, uma vez que já foi aprovada pela Comissão de mérito, qual seja, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com a apresentação de um Substitutivo compreensivo, inclusive da proposição apensada, PL nº 4.336, de 2012.

Compete-nos, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que diz respeito à nossa competência regimental, temos, em primeiro lugar, que indicar óbices de natureza constitucional à livre tramitação da matéria. Em outras palavras, o PL nº 1.247/2011, e seu apenso, PL nº 4.336/2012, estão impregnados de vício insuperável que lhes gravam a inconstitucionalidade.

Em outras palavras, e procurando ser objetivo, o § 3º do art. 223 da Constituição Federal estipula:

“Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal.

.....

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.
(grifamos)

.....”

Desse modo, a Constituição Federal impõe ao Poder Executivo as providências no sentido de receber a demanda da entidade interessada, cuidando de verificar a observância dos parâmetros legais para a outorga e renovação.

Ao Congresso Nacional compete, por sua vez, apreciar a solicitação e apenas, após tal mister, é que o ato de outorga ou de caráter

renovatório passará a produzir, na dicção constitucional, “efeitos legais”.

O projeto de lei principal sob exame, em desconsideração aos parâmetros acima indicados, pretende que o ato passe a ter curso mesmo “sem apreciação do Congresso Nacional”, de acordo com o § 3º-A que pretende introduzir ao art. 33 da Lei nº 4.117/62. O projeto apenso, por seu turno, admite tal hipótese com a introdução do art. 50-A à mesma Lei.

Além da desconsideração institucional (e mais do que isso, para com um dos Poderes da República), remanesceria a possibilidade de o Congresso Nacional resolver, *a posteriori*, sobre a inconveniência da concessão ou outorga, trazendo toda sorte de consequências para o funcionamento de emissora, em prejuízo dos seus colaboradores, investidores e funcionários.

Nesses termos, votamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.247, de 2011; do PL nº 4.336, de 2012; e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, restando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator